



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000528434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0327196-48.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDMAR BATISTA MOREIRA e JULIA FERNANDES MOREIRA, são apelados F MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (MASSA FALIDA) e EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e à apelação. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Joab R. Costa", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 19 de julho de 2017

HAMID BDINE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto n. 17.051 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Ap. n. 0327196-48.2009.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: EDMAR BATISTA MOREIRA E JULIA FERNANDES MOREIRA.

Apelada: MASSA FALIDA DE F. MOEREIRA – EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E MASSA FALIDA DE EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.

Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho.

APELAÇÃO. CESSÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO RETIDO. Cerceamento de defesa inócua. Prova pericial desnecessária por inadequação do meio de prova e inutilidade para os esclarecimentos dos fatos controvertidos. Agravo retido improvido. Mérito. Responsabilidade dos réus, sócios das falidas, em face da constatação de infringência ao art. 50 do CC. Desconsideração da personalidade jurídica reconhecida. Prova pericial no sentido de que os réus cederam gratuitamente cotas da empresa, não aportaram na sociedade valores obtidos por empréstimos bancários, retiraram-se às vésperas do pedido de recuperação, elevaram as despesas e diminuíram o valor do ativo antes de cederem suas cotas. Sentença mantida. Agravo retido e apelação improvidos.

A r. sentença de fs. 1.132/1.133, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido e condenou os réus, cedentes de cotas sociais que integralizavam o capital social das rés, ao pagamento do passivo destas últimas, atribuindo-lhes comportamento fraudulento.

Inconformados, os réus apelaram, reiterando o agravo retido que interpuseram, em que sustentam ter havido cerceamento de defesa, pois a prova pericial não contemplou fatos relevantes para a elucidação do tema. No mérito, disseram que não são responsáveis pelo ressarcimento de valores do passivo das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

massas falidas, tendo em vista a autonomia patrimonial deles em relação à pessoa jurídica que compõem. Alegaram que não transferiram suas cotas sociais com o objetivo de não responder pelas dívidas das massas falidas. O fato de haver demonstração de que as empresas estavam enfrentando dificuldades financeiras à época da cessão das cotas não justifica a decisão de acolhimento do pedido. Aduziram que nada impedia a cessão de cotas sociais por valor simbólico. Por outro lado, seus bens permaneceram garantindo dívidas das rés, porque não obtiveram sucesso na substituição dessas garantias. Atacaram o laudo pericial, negaram estar presentes os fundamentos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica e insurgiram-se contra a aplicação do art. 82 da LRJF ao caso dos autos.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 1.117/1.181) e contrarrazões (fs. 1.185/1.195).

O parecer da D. Promotora de Justiça é pelo improvimento do recurso (fs. 1.198/1.204), assim como o da e. Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Gloria Villaça Borin Gavião de Almeida (fs. 1.216/1.221).

É o relatório.

O agravo retido é conhecido, em virtude de sua reiteração, e improvido.

Não há justificativa para determinar que a perícia apure os fatos descritos a fs. 930 do agravo retido. Ora, legalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do ato é matéria jurídica que não precisa ser apurada em perícia, ausência de provas, inexistência de protestos e de fraude são fatos que não precisava ser provado pelos apelantes – bastava que negassem o fato, como fizeram, para que o ônus da prova fosse transferido à parte contrária.

A prova da solidez econômica da empresa foi enfrentada na perícia e considerados os créditos que os apelantes atribuem às apeladas.

Desídia do administrador e regularidade de livros fiscais, como se verá, não são relevantes para o julgamento da causa.

Como se sabe, o controle da produção da prova é pautado pelos critérios de admissibilidade, pertinência e relevância, nos termos do art. 370 do CPC/15.

Dinamarco ensina que a leitura das hipóteses legais que admitem o julgamento antecipado da lide “deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Malheiros, p. 581).

Por isso o reconhecimento do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito depende do convencimento de que o meio de prova, no caso a ampliação da prova pericial, era necessário e útil para a solução do litígio, o que não se confirma na hipótese dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nega-se, pois, provimento ao agravo retido.

O i. sentenciante condenou os apelantes a ressarcir aos cofres das massas falidas apeladas os valores dos prejuízos que lhes causou.

Os fundamentos adotados na r. sentença estão consubstanciados no fato de que os apelantes retiraram-se das sociedades falidas diante de sua situação falimentar, com o propósito de evitar a responsabilidade por seus atos de gestão.

Tais conclusões foram extraídas do laudo pericial apresentado, que atestou a queda do faturamento e o patrimônio líquido negativo na época do negócio ter sido realizado (fs. 993/997). Constatou, ainda, que os gestores da sociedade deixaram de recolher expressivos valores aos cofres públicos e não destinaram a ela recursos obtidos junto a bancos (fs. 1.114/1.117).

Tais conclusões, diversamente do que sustentado nas razões de recurso, revelam o enquadramento da hipótese de desconsideração do art. 50 do CC.

A falta de utilização de valores obtidos junto aos bancos para as atividades da empresa, além da falta de recolhimento de tributos, demonstra, simultaneamente, desvio de finalidade e confusão patrimonial, pois é inequívoco que quem contrai empréstimos em nome da sociedade que integra e nela não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

emprega o numerário, confunde patrimônios distintos.

Por isso é que a tese da autonomia patrimonial afirmada no recurso não convence. A autonomia patrimonial cede diante do fato de o sócio não manter os recursos na sociedade, sem que se possa, desse modo, distinguir se tais valores eram dos sócios ou da sociedade.

A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios e, por isso, o patrimônio destes não responde por dívidas daquela, corolário do princípio da separação patrimonial.

Contudo, o princípio é mitigado pelo instrumento da desconsideração da personalidade jurídica, no caso em exame, regido pela teoria maior, do artigo 50 do Código Civil, pois não se trata de relação de consumo. A propósito:

“A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível” (REsp n. 1259066, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.6.2012)

“Só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial" (STJ. REsp. 1169175. Terceira Turma. Rel. Ministro Massami Uyeda. 17.02.2011).

No caso, a desconsideração era mesmo de rigor.

Desconsiderar a personalidade jurídica e impor o dever de pagamento do passivo da sociedade é providência indispensável para a garantia do pagamento dos credores, vítimas da cessão de cotas levada a efeito pelos apelantes às vésperas da mal sucedida recuperação judicial.

Os argumentos do recurso não convencem do desacerto da r. sentença.

De fato, nada impede que se alienem cotas por valores ínfimos, desde que alguma justificativa haja.

No caso, não há.

Se o negócio, como alegam os recorrentes (ainda que sem ressonância na perícia) era rentável, não se pode compreender a cessão por preço diminuto.

Nem se trata de desconsiderar a personalidade por insuficiência patrimonial, mas sim em decorrência da confusão patrimonial implementada.

Registrou bem a i. Promotora de Justiça, Dra. Juliete Rita Carvalho Mainardi, que o perito identificou uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elevação de despesas da ordem de 49%, sem constatar explicação para isso. E, em contrapartida, o ativo imobilizado diminui de modo significativo (fs. 1.201).

A constatação, aliás, indica que os valores obtidos em favor da empresa certamente não foram dispendidos com ativo (fs. 1.113/1.124).

Um dos adquirentes da cotas dos apelantes não deu explicação convincente para o modo como pôde adquirir as cotas. Aduziu ser proprietário de uma residência financiada pelo SFH, um jazigo, um plano de capitalização e um consórcio (fs. 784/785).

Do mesmo teor o parecer de fs. 1.216/1.221, em que a e. Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Gloria Villaça Borin Gavião de Almeida.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao agravo retido e à apelação.

Hamid Bdine
Relator